

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARECER DA COMISSÃO

Direito Administrativo. Licitação. Pregão. Impugnação. Empresa questionou tempestivamente o edital. Contratação. Banda/Artista para a realização de evento. Aplicação da Lei 10.520/02. Entendimento da comissão de acordo com o da AGU. Não há ilegalidade na disposição do edital. Improcedência da impugnação

I - Do relatório

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa MARCO A. DIAS TEIXEIRA EVENTOS M.E. em face do edital do Processo Licitatório nº 758/2018, Pregão Presencial nº 44/2018 que objetiva a contratação de banda, com fornecimento da estrutura de palco e acompanhamento dos calouros, para a 5ª edição do FESTERÊ.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - Da fundamentação

Estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.520/02, que disciplina o Pregão:

A R

1

Rua 1º de Maio, 736 - CNPJ 83.026.765/0001-28 - Fone/Fax: (49) 3655.1238 - CEP 89980-000 Campo Erê - Santa Catarina - e-mails: prefcere@smo.com.br - administracao@campoere.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

Art. 3°. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...);

O referido dispositivo evidencia a possibilidade de exigir critérios para aceitação das propostas, bem como disciplina a definição do objeto a ser disposta no edital.

É evidente que a disposição legal confere total discricionariedade aos agentes públicos responsáveis pela confecção do edital, para que, ao exigir capacitação técnica das proponentes, atendam precipuamente aos **ELEMENTOS** que constituem o ato administrativo, principalmente no que tange à **MOTIVO** e **FINALIDADE**.

No caso concreto, nota-se total viabilidade da exigência editalícia, tendo em vista que é de interesse público local que se contrate um profissional artístico de renome, com evidente e incontestável reputação, a ser comprovada pelas vias documentais.

Não há de se falar em desacordo com o princípio da **ISONOMIA**, presente no artigo 37 da Constituição Federal, pois a contestada exigência é **ISONÔMICA**.

Neste viés, compreendé-se que qualquer artista **PROFISSIONAL**, que atenda aos interesses e às necessidades mínimas da Administração Pública municipal, terá realizado, no período superior a um ano, ao menos 12 eventos.

Por outro giro, em entendimento expedido pela Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa 17/2009, vê-se que o histórico das apresentações do artista, levando-se em conta o porte do evento, e para quem prestou seus serviços, se para iniciativa privada ou pública, é elemento balizador para justificação de preço. De posse dessa informação, deve a Administração Pública proceder à comparação com o valor a ser contratado.

Tendo em vista que toda a pesquisa de preços foi realizada observando os critérios impugnados, não há de se falar em restrição à competição, mas sim, em critério de qualificação, buscando assim, o melhor para o município.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

Observando a restrição temporal, não há de se afirmar ilegalidade, pois, como previamente exposto, a contratação de **PROFISSIONAL QUALIFICADO**, objeto específico deste Processo Licitatório, depende da comprovação de frequente e atualizada experiência no ramo de atuação prático-profissional.

III - Da conclusão

Ante ao exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos pleiteados na impugnação. Não há ilegalidade na disposição editalícia, tendo em vista que busca atender às necessidades do município, observando a grandeza e a importância do evento, bem como a legítima finalidade e motivação do ato administrativo.

Campo Erê, 28 de maio de 2018

Matheus Bruno Poli Valgoi

Pregoeiro

Luiz Fernando Tonial

Membro

Odenir Mafissoni

Membro

